



ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO COLÉGIO PEDRO II

## MEDIDA PROVISÓRIA 431/08

Caros Professores,

Por enquanto, o que podemos dizer sobre a **MP 431/08** é que:

- ela ainda está em discussão no Congresso. Já foram encaminhadas cerca de 250 emendas para apreciação;
- interessa ao governo a mudança da Carreira Docente em função da expansão das IFETs. Como elas oferecerão Ensino Superior, a valorização da carreira se dá para quem tem Mestrado ou Doutorado.

O estudo a seguir é uma tentativa de simplificar o texto da **MP 431/08**, acrescentando também a ele os esclarecimentos dados por nosso Departamento Jurídico na reunião de 26 de junho de 2008, em São Cristóvão. Todos os Anexos mencionados nesse estudo podem ser encontrados na página da ADCP ( [www.adcp.com.br](http://www.adcp.com.br) ).

### Medida Provisória 431/08

#### Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

**Art. 105. Fica estruturado**, a partir de 01 de julho de 2008, do Magistério o **Plano de Carreira e Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PCC)**, composto pelos cargos de nível superior do pessoal das IFEs, subordinadas ou vinculadas ao MEC, e que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do PUCRCE (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), de acordo com a Lei nº. 7596/87;

**Art. 106. Integram o PCC:**

1. Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta por **cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** e
2. Cargo isolado de **Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, nos termos desta MP.

*OBS.: O acesso à classe de Titular será regulamentado pelo MEC.*

**Art 107. Os cargos do PCC são agrupados em classes e níveis (Anexo LXVIII);**

**Art 108. São transpostos para o PCC os atuais cargos do PUCRCE:**

Parágrafo 1º: os **cargos serão enquadrados de acordo com** atribuições, formação profissional e posição relativa na **Tabela de Correlação (Anexo LXIX);**

Parágrafo 2º: **o enquadramento se dará mediante opção irrevogável do servidor** a ser feita até 15 de agosto 2008, de acordo com o Termo de Opção (ver **Anexo LXX);**

Parágrafo 3º: o servidor **que não formalizar a opção passará a integrar quadro em extinção;**

**OBS.:** *A opção por este novo plano é uma decisão pessoal, mas integrar um quadro em extinção é a pior alternativa (PUCRCE). No momento, a prorrogação do prazo para adesão só poderá ser feita pelo próprio governo. Caso ele não seja modificado, o que podemos fazer é não assinarmos agora, aguardar o prazo de 15 de agosto e, até lá, fazer pressão junto aos parlamentares na tentativa de conseguirmos incorporar à MP termos que nos sejam mais favoráveis. Portanto, nossa mobilização é fundamental.*

Parágrafo 4º: **servidores afastados nos termos** dos arts. 81 e 102 da Lei 8112/90 poderão fazer essa opção **até 30 dias contados a partir do término do afastamento;**

Parágrafo 5º: **para os servidores afastados** que fizerem a opção após o prazo geral, os **efeitos financeiros se darão a partir das datas** constantes no **Anexo LXXI ou da data do retorno;**

**Art. 109.** Os antigos integrantes dos cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus das IFEs **passam a denominar-se Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;**

Parágrafo 1º: a mudança na denominação de cargos **não representa descontinuidade no que se refere a cargo, atribuições atuais e aposentadoria;**

**OBS.:** *Portanto, a MP não altera o tempo necessário para aposentadoria do professor de Ensino Básico.*

**Art. 110.** Serão criados **trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular** a serem redistribuídos de acordo com critérios estabelecidos pelo MEC;

**Art. 111.** Os integrantes do PCC, sem prejuízo das atribuições específicas e resguardados os requisitos de qualificação e competência necessários, **poderão:**

1. **ter atribuições relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão**, no âmbito das IFEs;
2. **exercer direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência**, na própria instituição;

Parágrafo 1º: os titulares de cargos do PCC, desde que possuam os requisitos necessários para **atuar no Ensino Superior**, poderão fazê-lo por **prazo não superior a dois anos** e em caráter de **exercício provisório;**

**Art. 112.** Serão os seguintes os **regimes de trabalho:**

1. **vinte horas** semanais;
2. **quarenta horas** semanais, em dois turnos diários completos;
3. **dedicação exclusiva** com 40 horas semanais em dois turnos diários completos e vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

**Art. 113.** O ingresso será feito no **Nível 1 da Classe D1**. No caso de **Professor Titular**, o ingresso será feito no **Nível Único da Classe Titular;**

Parágrafo 1º: **para investidura** nos cargos do PCC, será **necessária aprovação em concurso público** de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo 2º: **escolaridade** necessária:

- a. **Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;**
- b. **Professor Titular: título de Doutor ou de Livre-Docente.**

**Art. 114.** Os salários serão compostos de:

1. **vencimento básico;**

**OBS.:** *É importante assinalar que a MP não fala em reajuste do vencimento básico e que não foi dito se e quando esse reajuste nos será dado.*

2. Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (**GEBDT**);
3. Retribuição por Titulação (**R.T.**)

**OBS:** *Embora a GAE tenha sido incorporada ao vencimento básico, o mesmo não aconteceu com a titulação. Ela agora passa a ser uma gratificação em separado e há dúvidas quanto à sua manutenção quando da aposentadoria. Há quem diga que ela será mantida, mas há uma lacuna em relação a essa questão na MP. Há uma emenda que procura garantir essa incorporação. De qualquer forma, é um contra-senso que uma carreira que valoriza a titulação possa excluí-la do salário de um servidor quando de sua aposentadoria. Até 2010, o reajuste de que fala a MP se dará sempre em cima da RT.*

**Art. 115.** Os níveis de **vencimento básico** constam do **Anexo LXXII**, com **efeitos financeiros** a partir de **01 de julho 2008**;

**Art. 116.** Fica **instituída a GEDBT**:

Parágrafo 1º: será **incorporada aos proventos da aposentadoria e pensões**;

Parágrafo 2º: será **paga de acordo com valores** constantes no **Anexo LXXII**;

**Art. 117.** Fica **instituída a R.T.:**

Parágrafo Único: **valores** fixados no **Anexo LXXIII**;

**Art. 118.** A partir de **01 de julho 2008**, não mais fazemos jus às seguintes **gratificações e vantagens**:

1. Vantagem Pecuniária Individual (**VPI**) – Lei nº 10698/2003;
2. Gratificação de Atividade Executiva(**GAE**) – Lei Delegada nº 13/1992;
3. **GEAD** – Lei nº 10971/2004;
4. **Acréscimo de percentual** – art. 1, parágrafo 1º, Lei nº 8445/1992;

Parágrafo Único: os servidores integrantes do PUCRCE **que optarem pelo PCC, terão, a partir de 01 de julho 2008, a GAE incorporada ao vencimento básico**;

**Art. 119.** O **posicionamento dos aposentados e pensionistas** constam dos **Anexos LXXI, LXXII e LXXIII** e têm como **referência a situação** em que se encontrava o servidor **na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão**;

**Art. 120.** A **progressão funcional** ocorrerá **apenas por titulação e desempenho acadêmico**;

Parágrafo 1º: a **progressão se dará após** o cumprimento de **18 meses de efetivo exercício** no nível respectivo;

**OBS.:** *O interstício passa a ser, então, de 18 e não mais de 24 meses.*

Parágrafo 2º: **o interstício será:**

1. **computado em dias, descontados os afastamentos não considerados**, legalmente, como **efetivo exercício**;
2. **suspenso** no caso de **afastamento sem vencimento e retomada sua contagem a partir de seu retorno**;

Parágrafo 3º: no caso de contagem de **interstício necessário à progressão**, será **aproveitado o tempo computado da última progressão** até a data em que o enquadramento tiver sido feito;

Parágrafo 4º: os **integrantes do PUCRCE** atualmente enquadrados nas **classe C e D**, tão logo obtenham os títulos de **mestrado ou de doutorado**, serão enquadrados no **PCC na classe D III, Nível 1**.

Parágrafo 5º: para fins de **progressão funcional e desenvolvimento** na carreira, **aplicam-se as regras estabelecidas** nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11344/2006, **até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo**;

**Art. 121.** No que couber, aplicam-se aos **servidores aposentados e pensionistas**, os efeitos decorrentes da estruturação do PCC.

### **Outros Esclarecimentos**

Outras questões foram levantadas e entendemos importante trazer os esclarecimentos que foram prestados na reunião citada no início deste documento:

1. Com a **MP 431/08**, o docente não perde o direito de se afastar para fazer Mestrado ou Doutorado, como prevê o PUCRCE. Há menção expressa na MP ao enquadramento, nas tabelas correspondentes, de quem está estudando.
2. Não há qualquer critério no que se refere à relação/percentual adotado nas tabelas de 20h, 40h ou DE. Inclusive é possível que, com a nova carreira, um regime de trabalho tenha algum reajuste e outro não;
3. Apesar de não estar exposto na MP, o salário do professor de contrato temporário está atrelado ao do servidor efetivo e, se não houver restrição, acompanha as questões que afetam o servidor efetivo. Deve ser feito algum regulamento por parte do MEC, pela falta de especificação, na MP, quanto ao salário do professor contratado;
4. Os anuênios serão pagos da forma como sempre foram, calculados até a data em que foram suspensos pelo governo Fernando Henrique;
5. Quem se aposentou no topo da carreira (Classe Especial) pelo PUCRCE e tem Mestrado ou Doutorado não terá possibilidade de progressão, visto que a avaliação para este fim, de acordo com o novo PCC, será feita a cada 18 meses de efetivo exercício;

Site onde você poderá ver as emendas já apresentadas à MP431: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

Link: pesquisar leis, MPs, etc.

Clicar em MP para ver emendas já apresentadas.